



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - N.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO . 002002293 DE 1993

DATA DE EMISSÃO

01-04-2010 DE 12/05/10

PROMOVENTE. USUÁRIO

ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

EMENTA

DA NOVA REDAÇÃO AC E O DO ARTIGO 41 DO DECRETO N 25.344 DE 14
DE MARÇO DE 1998, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE

DIRETORIA DE SAÚDE
DEPARTAMENTO DE ALIMENTOS
DEPARTAMENTO DE SAÚDE
DEPARTAMENTO DE SAÚDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
20/10/2010 13:48:18

00000008782-35



RECEBIDO EM 14/06/93



DIGITAD
A.T.M.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 de proc.
n.º 0023 do 1993

12 MAI 1993

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADE ECONÔMICA
SAÚDE, PROTEÇÃO SOCIAL E TR
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE DRECRETO LEGISLATIVO

02 - PDL
02-0023/93-6

Dá nova redação ao § 3º do artigo 41 do Decreto nº 25.544 de 14 de março de 1988, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a :

Art. 1º - O § 3º do artigo 41 do Decreto nº 25.544 de 14 de março de 1988 passa a ter a seguinte redação:

"§3º - A Carteira de Saúde de que trata este artigo deverá ser obtida obrigatoriamente junto aos órgãos municipais subordinados à Secretaria Municipal de Saúde".

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	0023	do 1993

[Assinatura]

J U S T I F I C A T I V A

O presente projeto de decreto legislativo tem por finalidade dar nova redação ao parágrafo 3º do artigo 41 do Decreto nº 25.544/88.

A Lei nº 10.153 de 7 de outubro de 1986 estabeleceu as normas sobre a fiscalização sanitária de gêneros alimentícios no Município de São Paulo, tendo sido regulamentada pelo decreto acima citado.

Dita regulamentação visou disciplinar a fiscalização sanitária de gêneros alimentícios, disciplinando, inclusive, a fiscalização sobre a saúde do pessoal diretamente envolvido no manuseio e na manipulação dos alimentos.

Visando uma efetiva proteção ao consumidor, há que se exercer um rigoroso controle sobre as condições de saúde dos proprietários e ou funcionários de estabelecimentos que de qualquer forma comercializem alimentos, evitando a sua contaminação através de moléstias transmissíveis por via oral.

Assim, urge que tal controle médico sanitário seja efetuado obrigatoriamente através dos órgãos municipais, diretamente subordinados à Secretaria Municipal da Saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....03.....

do processo nº.....0023.....de 19.....93 12...../.....05...../.....93.....(a).....*adidas*

Ào

Senhor assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta a Lei 10.153/86.

S.P., 12/05/93

adidas
Noemia Maria da Silva Marques
Oficial Legislativo

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;

Em 20/5/93

[Signature]
LUÍZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20/05/93 às 1400hs. ¹⁶⁰⁰

Ao Nobre Vereador Mohamed Mousal
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em _____ de _____ de 19. _____

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 09.06.93

(a) [Assinatura]

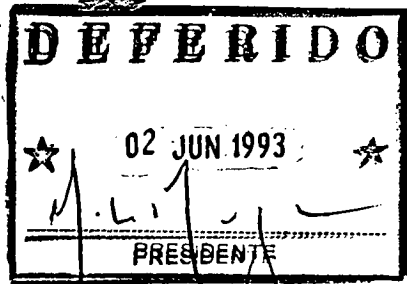


Câmara Municipal de São Paulo

13 - REQ.D(S/PROC)
13-0408/93-8

D (CIP)

REQUERIMENTO "D" Nº



REQUEIRO ã Douta Mesa, na forma regimental, (artigo 223, inciso VI do Regimento Interno), a RETIRADA do Projeto de Decreto Legislativo nº 0023/93, de minha autoria e que dã nova redação ao § 3º do artigo 41 do Decreto nº 25.544 de 14 de março de 1988, para reexame da matéria.

Sala das Sessões, em 02/6/93

ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

Vereador

00023

00023

À Com. de Const. e Justiça

3 / 6 / 93

LUIZ ARETAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. II.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 03/06/93 às 14:30hs.

Ao DT.94 - Sra. Chefe,

Arquive-se conforme solicitado
pelo Autor.

Em, 09.06.93

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. nº	4
Arquivado em	14.06.93
O funç.	
LUIZA LAMARCA	
C. 1315 do Anexo Técnico 14	

DECRETO

26.638

19/08/88

DECRETO Nº 26.638, DE 19 DE Agosto DE 1988

Altera o artigo 41 e seus parágrafos do Decreto nº 25.544, de 14 de março de 1988 - CÓDIGO SANITÁRIO MUNICIPAL DE ALIMENTOS.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO as proposições apresentadas conjuntamente por diversas entidades e associações de classe visando melhor adequar algumas das disposições constantes no Código Sanitário Municipal de Alimentos à realidade fática atual;

CONSIDERANDO que os estudos levados a efeito pelos setores técnicos competentes da Secretaria Municipal de Abastecimento concluíram pela pertinência das mesmas, resguardados o seu âmbito de competência e o interesse público; e CONSIDERANDO finalmente que compete à Administração Pública a adoção dos mecanismos que viabilizem de forma mais completa a consecução de suas principais finalidades, especialmente no tocante à preservação de saúde da população,

D E C R E T A :

Art. 1º - O artigo 41 e seus parágrafos do Decreto nº 25.544, de 14 de março de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41 - Os proprietários ou responsáveis e os empregados dos estabelecimentos de gêneros alimentícios são obrigados a apresentar o Atestado de Saúde Ocupacional ou Carteira de Saúde, exigida a sua renovação anual.

§ 1º - Se durante a realização da inspeção sanitária, a fiscalização encontrar pessoas que, de qualquer forma, prestem serviços no estabelecimento, que possam constituir fonte de contaminação dos alimentos, serão as mesmas intimadas a se submeter a exames médicos, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis à espécie, ficando, nesse período, suspensas de suas atividades.

§ 2º - O Atestado de Saúde Ocupacional de que trata este artigo deverá ser expedido por médicos regularmente credenciados pelo Ministério do Trabalho, podendo, inclusive, estar vinculados ao próprio estabelecimento, aos sindicatos ou associações de classe, ou ao Serviço Médico do SESI e SESC.

§ 3º - A Carteira de Saúde a que se refere este artigo deverá ser expedida pelo Serviço Médico Oficial".

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de Agosto de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

WALTER PEDRO BODINI, Secretário das Finanças

CLÁUDIO BRAGA RIBEIRO FERREIRA, Secretário Municipal de Abastecimento

RUBENS DERVILLE ALLEGRETTI, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de Agosto de 1988.

ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

Departamento de Documentação e Informática

Sector de Legislação e Jurisprudência

Pesquisa realizada em

por

Publicado no D.O.M.
21/08 1988
23
[Assinatura]

LEI

Nº 10.153

De: 07/10/86

LEI Nº 10.153, DE 07 DE Outubro DE 1986

Dispõe sobre a fiscalização sanitária de gêneros alimentícios no Município de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de setembro de 1986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei disciplina a fiscalização sanitária de gêneros alimentícios no Município de São Paulo.

Art. 2º - A fiscalização sanitária de gêneros alimentícios no Município será exercida, no âmbito de suas atribuições, pela autoridade sanitária municipal, respeitadas a legislação federal e estadual pertinentes, visando assegurar à população o consumo de gêneros alimentícios em perfeito estado sanitário.

Art. 3º - A ação fiscalizadora será exercida sobre todos os estabelecimentos varejistas de gêneros alimentícios, especificados na Cláusula Segunda do Convênio celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo e a Secretaria de Estado da Saúde, autorizado pela Lei nº 10.085, de 17 de junho de 1986.

Art. 4º - Serão considerados impróprios para o consumo público os gêneros alimentícios deteriorados, corrompidos, adulterados, falsificados, fraudados, bem como os prejudiciais ou impróprios à ingestão.

Art. 5º - Os gêneros alimentícios que no encontrarem em quaisquer das condições previstas no artigo anterior serão apreendidos e inutilizados.

Art. 6º - Os gêneros alimentícios clandestinos serão apreendidos e, quando considerados impróprios ao consumo, inutilizados.

Parágrafo Único - Se considerados próprios para consumo, os gêneros alimentícios clandestinos serão encaminhados às instituições filantrópicas.

Art. 7º - Os proprietários de estabelecimentos varejistas de gêneros alimentícios que infringirem o disposto nesta lei ficarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções estabelecidas em legislação própria, à aplicação das seguintes penalidades:

I - Multa;

II - Apreensão de produto;

III - Inutilização do produto;

IV - Interdição do produto;

V - Interdição, parcial ou total do estabelecimento.

Art. 8º - A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - Nas infrações de natureza leve: 2

(duas) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM;

II - Nas infrações de natureza grave: 5

(cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM;

III - Nas infrações de natureza gravíssima:

10 (dez) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM;

IV - Na reincidência, as multas serão somadas em dobro.

Art. 9º - O Poder Executivo, através de decreto, definirá as infrações de natureza leve, grave, e gravíssima, e editará as demais normas complementares necessárias à execução desta lei, dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 07 de Outubro de 1986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

MONICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente

da Secretaria dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

CARLOS ALBERTO PASTOR, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal de Abastecimento

ALEX FREIDA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 07 de

Outubro de 1986.

Y PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal

Publicada no D.O.M

de 8 outubro 1986

pagina 1 coluna 2 e 3

Conteúdo: 

Departamento de Documentação e Informática

Sector de Legislação e Jurisprudência

Pesquisa realizada em

por